



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000854-82.2021.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante GUILHERME SOUZA COSTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME (ESTÂNCIA MULTIMARCAS), são apelados SANDRA APARECIDA PONTES (JUSTIÇA GRATUITA) e ÉDER DE OLIVEIRA PONTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.212

Apelação nº: 1000854-82.2021.8.26.0505

Comarca de Ribeirão Pires – 3ª Vara

Apelante: GUILHERME SOUZA COSTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS ME
(Estância Multimarcas)

Apelados: Sandra Aparecida Pontes e Éder de Oliveira Pontes

COMPRA E VENDA – Os autores adquiriram no início de 2020, veículo automotor da ré e vieram a juízo pleitear reembolso por gastos por alegados defeitos ocorridos a partir do final do mesmo ano, além de lucros cessantes porque um deles o utilizava como aplicativo, perdendo dias de labor enquanto a reparação não era levada a término – Esses pedidos foram acolhidos em sentença – Apelação da ré – Ainda que submetida a questão às disposições da Lei 8.078/90, o fato constitutivo do direito das reparações pretendidas não está evidenciado – Tratava-se de veículo fabricado em 2011 e não houve nenhuma reclamação dos autores no prazo de garantia previsto no contrato ou naquele estabelecido pelo art. 26, II, do CDC, posto que os alegados defeitos ocorreram a partir de 23.12.2020 – Os gastos reclamados, no caso reparações por troca de bico injetor, jogo de pastilhas, óleo de freio, troca de amortecedores, troca de cilindro de embreagem são normais, após um ano de uso do veículo e sua utilização, neste período, em aplicativo de transportes – Sentença reformada – Recurso provido.

Ação indenizatória fundada em defeitos apresentados na aquisição de veículo automotor foi acolhida parcialmente na r. sentença proferida a fl. 169 e seguintes, com condenação da ré em R\$2.738,10, por desembolsos de manutenção e em R\$5.222,20, por lucros cessantes, com acréscimos legais e honorários de advogado de R\$1.500,00, para ambas as partes.

A vencida, inconformada, recorre para inversão desse

resultado, com os seguintes argumentos: (a) não há danos materiais que comportem aqui qualquer indenização, pois os defeitos no veículo reclamados na petição inicial são todos posteriores ao término da garantia de 3 meses prevista no contrato; (b) não se justifica a reparação de gastos com o veículo, que não era novo, com fabricação em 2011, sendo de se presumir que teria para a sua manutenção que demandar gastos corriqueiros; (c) o autor Éder é parte ilegítima para esta demanda, pois nada contratou com ele e por isso não se justifica a condenação em lucros cessantes.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os autores vieram a juízo reclamar de defeitos apresentados no veículo Nissan Tida, 2011/2012, placas EUW5H24, recebido da ré em 2.1.2020, posto que, no final daquele ano, passou a apresentar defeitos e daí o pleito reparatório por gastos por estes consertos e também pelos lucros cessantes, porque o marido da autora trabalhava com aplicativo e utilizava este mesmo veículo para tanto, perdendo dias de labor.

A sentença proferida acolheu parcialmente esta ação, fundada em disposições da Lei 8.078/90, com esta fundamentação:

“Tratando-se de questão unicamente de direito e diante do desinteresse das partes na produção de provas adicionais, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, CPC.

Anote-se que *“Se a parte não requereu a produção de provas sobre determinados*

fatos relativos a direitos disponíveis, não lhe é lícito alegar cerceamento por julgamento antecipado” (STJ 4ª T. REsp 9.077 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.2.92, não conheceram, v.u., DJU 30.3.92, p. 3.992).

Cumpre rejeitar, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa do coautor Éder, uma vez que se extrai da petição inicial que sofreu danos advindos da conduta da requerida, sendo considerado consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC.

Ademais, igualmente deve-se rejeitar a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, pois ausentes quaisquer elementos que infirmem o alegado pela parte autora.

Deste modo, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa e a impugnação à justiça gratuita.

No mérito, os pedidos são procedentes em parte.

Vale destacar, inicialmente, que a relação entre as partes se submete à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput, e do artigo 3º, caput, ambos da Lei nº 8.078/1990.

A responsabilidade civil do fornecedor, em casos tais, é objetiva, uma vez que sua condição de prestador de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, consoante se depreende do art. 14 do CDC.

Pela legislação de regência, nota-se que o fornecedor responde pelos danos causados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ao consumidor independentemente de culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiros.

Em suma, estando a relação circunscrita ao âmbito consumerista, a reparação por danos resulta da presença dos pressupostos de indenizar consistentes na conduta ilícita (independente de dolo ou culpa), no dano e no nexo de causalidade.

Sem prejuízo, cumpre asseverar que a responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do produto/serviço se opera com inversão "*ope legis*" do ônus probatório, segundo se extrai do art. 14, §3º, CDC.

Insta esclarecer, de proêmio, que a controvérsia presente se restringe ao veículo de marca e modelo Nissan Tida, 2011/2012, de placas EUW5H24, conforme se denota da inicial e do contrato celebrado entre as partes (fls. 22/24).

Apesar da requerida afirmar que se trata, na verdade, de locação, verifico das cláusulas contratuais que se trata de verdadeira compra e venda travestida de "locação com opção de compra", notadamente diante da cláusula 6.1, cujas disposições relativas ao preço em nada se diferenciam de alienação comum de veículo.

Insta salientar, outrossim, que no presente caso se operou a inversão do ônus probatório em favor do autor, com fulcro no art. 6, inciso VIII do CDC, conforme determinado na decisão de saneamento.

Sobre a matéria, o art. 18 do CDC

prevê que:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

De acordo com a classificação utilizada pelo CDC, um produto/serviço apresentará

vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade.

O defeito ou fato do produto/serviço, por sua vez, causa, além desse dano do vício, outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor.

Sobre a diferença entre vício e fato, Rizzato Nunes ensina que: *“o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, ele é mais devastador. Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo o próprio consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico material e/ou moral. Por isso somente se fala propriamente em acidente de consumo em caso de defeito. É no defeito que o consumidor é atingido.”* (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, ps. 344/345).

No presente caso, cumpre salientar, de proêmio, que diante do desinteresse da requerida na produção de prova pericial (fls. 157), ônus que lhe competia conforme decisão de saneamento, reputo existentes os vícios apresentados pelo veículo em questão.

Conforme art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor: *“Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”*. Assim, não prospera

o argumento de que a garantia contratual se estenderia somente por 3 (três meses), vez que se trata de vício oculto.

Evidenciados os vícios do veículo, de rigor a restituição pela requerida dos gastos dos autores com os sucessivos consertos do veículo, bem como a indenização por lucros cessantes pelo tempo que o coautor Éder foi privado do exercício de sua profissão em decorrência exclusiva da conduta da requerida.

Nos termos do art. 402 do Código Civil: *“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”*. Com efeito, observo em fls. 32/34 que Éder à época trabalha como motorista de aplicativo utilizando o veículo, não existindo nenhuma prova em sentido contrário produzida pela parte requerida.

Não vislumbro, entretanto, a ocorrência de dano moral.”

Pois bem, não se olvida que o contrato juntado a fl. 22 e seguintes, não obstante rotulado de locação de veículo, na verdade encobre uma compra e venda deste mesmo bem, até porque lá há um valor de entrada de R\$1.100,00 e a complementação do preço em 48 parcelas mensais.

E em se tratando de compra e venda a questão se submete mesmo às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, como já dito, este veículo foi recebido em

2.1.2020 (vide parte final do contrato) e os defeitos reclamados na petição inicial, após um ano de uso, passaram a ocorrer a partir de 17.12.2020, sofrendo o bem gastos de manutenção nesta data e em 23, 28 e 29.12.2020 e em 22.1.2021, neste último dia por defeito no bico injetor.

O que se depreende destes gastos é que eram perfeitamente normais para um veículo fabricado em 2011 e aqui deve ser observado que não houve nenhuma reclamação dos autores, no prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, da Lei 8.078/90.

Recebido o veículo em janeiro, o primeiro gasto com a sua manutenção só foi ocorrer no final do ano, fato confessado na petição inicial.

Estes gastos ocorridos bem depois da aquisição e sem demonstração de previa reclamação no prazo de 90 dias, eram evidentemente esperados e no próprio contrato firmado a garantia dada pela recorrente era de 90 dias e restrita a câmbio e motor.

Mesmo que a questão esteja submetida à lei consumerista, o fato constitutivo do direito para a reparação e gastos com o veículo - e consequentemente para lucros cessantes - acaba por não ser demonstrado.

Veja-se que o que se pretende são reparações por troca de bico injetor, jogo de pastilhas, óleo de freio, troca de amortecedores, troca de cilindro de embreagem, gastos corriqueiros para um veículo fabricado em 2011 e que ficou cerca de um ano sendo utilizado como aplicativo pelo marido da autora e era evidente que os encargos com a sua manutenção tinham que ser suportados por eles.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para julgar a ação improcedente e condenar os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)